

57

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXA DE MARIA PALMIRA PERES DOS
SANTOS GONÇALVES
CONTRA
A RTP POR ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE QUANTIA
PAGA POR ACESSO A GRAVAÇÃO
(Reunião Plenária de 23 de Abril de 2002)

I. A QUESTÃO

1.1. Por carta recebida nesta AACCS a 10 de Abril e entregue ao relator a 12 do mesmo mês, a queixosa solicita a intervenção deste órgão no sentido de obter a devolução da quantia que terá pago, alegadamente "por um registo solicitado ao abrigo do direito de resposta e mesmo depois de a RTP ter assumido o erro e de (ela) ter devolvido a cassette com a gravação".

1.2. A referida carta veio acompanhada de carta da RTP onde se refere que, relativamente ao pedido da queixosa, de "devolução de Esc. 15.795\$00 ou 78,79 €" - após várias diligências foram apurados os seguintes factos:

- *Na sequência do programa "Regiões" de 18.09.01, pretendeu V.Exa. exercer o direito de visionamento, com vista a um possível exercício do direito de resposta.*
- *Por motivos vários, que constam de certa forma explanados na Deliberação da AACCS., V.Exa. viria a solicitar directamente, à Direcção de Arquivos e Documentação da RTP, cópia do referido programa para poder, assim, exercer o direito de resposta.*
- *Desconhecendo aquela Direcção, que a cópia solicitada se destinava a visionamento para um eventual exercício de direito de resposta, actuou de acordo com as regras instituídas, pensando tratar-se de uma vulgar comercialização, tendo, em consequência procedido à sua cobrança.*

9622

- Após a Deliberação da AACCS supra referida, procedeu a RTP ao reembolso da quantia despendida por V.Exa. na obtenção de tal cópia, uma vez que, destinando-se ao exercício de um direito de resposta, regulado na Lei n.º 31-A/98, de 14 de julho, não poderia estar sujeita a qualquer pagamento. /7

Todavia, a quantia que V.Exa pretende agora ver reembolsada foi despendida na aquisição de uma outra gravação que nada tem a ver com o aludido direito de resposta, que, pretendeu exercer na sequência do programa "Regiões" de 18.09.01!

Na verdade solicitou V.Exa. a cópia da emissão do programa "Regiões" de 28.02.00, relativamente ao qual já não poderia estar em causa o exercício do direito de resposta, dado o lapso de tempo decorrido.

Pela cedência das imagens desta reportagem, emitida em 28.02.00, cobrou a ora Direcção de Arquivos e Novos projectos, de acordo com as tabelas em vigor e aprovadas superiormente, a quantia de Esc. 15.795\$00 (Euros 78,79), quantia que V.Exa. pretende ver reembolsada invocando, para tanto, uma disposição legal inaplicável, que, reafirme-se, se destinava a salvaguardar o exercício do direito de resposta, o qual não estava minimamente em causa na presente situação.

Face ao exposto, compreenderá V.Exa. que a RTP não possa efectuar o reembolso solicitado".

1.3. Considera-se, desta forma, perfeitamente definida a matéria controvertida no presente processo, com as posições recíprocas perfeitamente definidas e adequadamente defendidas em termos de exercício do contraditório.

II. ANTECEDENTES

2.1. Importa recordar que, sobre o assunto que está na origem remota desta queixa, está um recurso da mesma queixosa contra a RTP por denegação do direito de resposta que, por deliberação aprovada em 9 de Janeiro de 2002, foi julgado procedente e, em consequência, decidido instaurar o competente procedimento contraordenacional contra a RTP.

2.2. Nessa mesma deliberação, e tendo sido alegado, e provado que a RTP teria cobrado certa quantia para facultar à recorrente o acesso ao visionamento da gravação da emissão por ela solicitada para o exercício

9625

do direito de resposta ou de rectificação, esta AACCS instou a RTP para que procedesse à devolução voluntária da referida importância. J7

2.3. Na mesma deliberação, porém, informá-va-se a recorrente que "*não compete, nesta matéria à AACCS substituir-se aos tribunais*" e, conseqüentemente perante um locupletamento sem causa, em caso de não devolução voluntária, o único meio de obter o reembolso do indevido seria o recurso à via judicial.

2.4. Acontece, no entanto, que, relativamente ao pedido de devolução da quantia em causa, a RTP, por carta recebida nesta AACCS em 22 de Fevereiro de 2002, após manifestar a sua "*total discordância pela posição assumida pela AACCS, uma vez que a mesma pode lesar gravemente os órgãos de comunicação social*" - isto no que se refere à questão de fundo - quanto à questão acessória da cobrança indevida da mencionada importância, informou que iria "*de imediato, proceder à devolução das quantias pagas pela queixosa as quais foram cobradas indevidamente, embora sem qualquer intenção dolosa por parte dos respectivos serviços. Tal cobrança ficou a dever-se ao facto de a queixosa se ter dirigido directamente à Direcção de Arquivo da RTP, solicitando o envio da cópia da reportagem, sem ter esclarecido que a mesma se destinava, eventualmente, ao exercício do direito de resposta, ou rectificação. Não obstante, a RTP não pode deixar de reconhecer que quanto a esta matéria a deliberação da AACCS é correcta, acatando a sua responsabilidade.*"

2.5. Dos documentos juntos ao processo verifica-se que a mencionada importância foi efectivamente devolvida à então recorrente.

III A COMPETÊNCIA DA AACCS

3.1. A quantia que, agora a queixosa reclama, a sua devolução não é, no entanto, a mesma.

Segundo a queixosa, terá sido por erro da RTP que lhe terá sido enviada uma dada gravação, que não seria aquela que a queixosa pretendia para o exercício do direito de resposta.

Ao contrário alega a RTP que satisfez correctamente o pedido formulado pela queixosa e que não será da sua responsabilidade que tenha sido fornecida uma gravação que, afinal, não tinha a ver com o exercício do direito de resposta.

3.2. Toda a situação, pela reduzida importância pecuniária envolvida, só não desmerece uma cuidada apreciação, na medida em que estão em jogo outros interesses e direitos, que não de natureza pecuniária.

No entanto, e relativamente ao fundo da matéria, a AACCS reafirma a posição assumida na sua deliberação de 9 de Janeiro de 2002, no sentido de que não é ela competente para se pronunciar, nem para decidir, quanto ao litígio.

A sua decisão cabe, efectivamente, aos tribunais comuns, a que a queixosa haverá de recorrer, se quiser obter satisfação para o direito que considera lesado.

3.3. A AACCS, no entanto, não pode passar em claro que questões desta natureza não dignificam, pelo espírito mercantilista que lhe subjaz, a concessionária do serviço público de televisão, e insta, uma vez mais, a RTP, no sentido de uma composição amigável de um conflito em que estão em causa 78,79 euros.

IV. CONCLUSÃO

Relativamente à queixa apresentada pela Senhora D. Maria Palmira Perez dos Santos Gonçalves contra a RTP, por alegada cobrança indevida de 78,79 euros, para lhe ser facultado o acesso a gravação de certo programa, a AACCS delibera não se considerar competente para a sua apreciação, a qual, ao contrário, cabe exclusivamente aos tribunais, no caso de não ser possível a composição extrajudicial do litígio, para a qual, no entanto insta ambas as partes envolvidas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Artur Portela, Fátima Resende e José Manuel Mendes, contra de Armando Torres Paulo (Presidente) (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e abstenção de Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 23 de Abril de 2002.

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

4625

J7

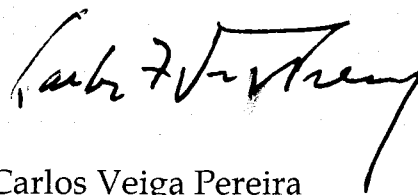
DECLARAÇÃO DE VOTO

SOBRE

QUEIXA DE MARIA PALMIRA SANTOS GONÇALVES
CONTRA A RTP

Votei contra por entender que a AACCS não é competente para se pronunciar sobre vendas e cobranças efectuadas pela RTP, como, aliás, reconhece a própria Deliberação. E, ainda, por considerar um descoco a AACCS verberar a RTP por recusar reembolsar uma importância que julga ter cobrado legitimamente, com o peregrino argumento de que esta atitude denuncia um espírito mercantilista incompatível com o serviço público da Televisão.

Lisboa, 23 de Abril de 2002.



Carlos Veiga Pereira

CVP/CL

4626

DECLARAÇÃO DE VOTO

**RELATIVA À DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE MARIA PALMIRA
PERES DOS SANTOS GONÇALVES CONTRA A RTP POR ALEGADA
COBRANÇA INDEVIDA DE QUANTIA PAGA POR ACESSO A GRAVAÇÃO**

Entendo que se deve cortar o ponto 3.3. e na conclusão, o texto
terminar na expressão "cabe exclusivamente aos tribunais"

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Abril de 2002

O Presidente

Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz- Conselheiro

9627